Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços - Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Secção A) - Disposições Comuns

Cláusula 1.ª – Objeto e âmbito

1. As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta de referência e das contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Portugal por pessoas coletivas públicas ou privadas ou por entidades que lhes sejam, por lei ou por vontade das partes, equiparadas (por exemplo, associações não reconhecidas, comissões, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, condomínios, empresários em nome individual), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do titular (condições particulares).
2. Entende-se por conta de referência a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta de referência.
3. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta de referência, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação.
4. Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta de referência. A abertura e movimentação das contas de ativos financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pela Caixa no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.
5. Sem prejuízo de outros serviços que podem ser associados à conta de referência e às contas associadas por contrato próprio, são regulados pelas presentes condições gerais os serviços automaticamente associados à conta de referência no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta de referência (serviços que permitem levantamento e depósito de numerário, depósito e cobrança de cheques, execução de transferências e execução de débitos diretos).
6. Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais a Caixa executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito e a crédito previstos na Secção B) das presentes condições gerais.

Cláusula 2.ª – Lei aplicável e foro

1. O presente contrato rege-se pelo direito português.
2. Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao titular, nos termos da cláusula 10.ª, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca de Lisboa.

Cláusula 3.ª – Representação do titular

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são representadas nas suas relações com a Caixa, designadamente nos atos de abertura e movimentação de contas, bem como na adesão a serviços, pelas pessoas singulares que, nos termos da lei, dos estatutos, do pacto social ou de deliberação tomada pelos seus órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essas pessoas estejam integradas nas respetivas estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a pessoa coletiva ou a entidade equiparada tenha conferido procuração.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as entidades equiparadas a pessoa coletiva que tenham por substrato uma pessoa singular (por exemplo, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, empresários em nome individual), a qual será, nesse caso, titular das contas, podendo conceder a terceiro

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

poderes representativos mediante procuração.

3. Os poderes de representação referidos no número 1 da presente cláusula abrangem, salvo disposição legal, estatutária ou contratual em contrário, a conta de referência e todas as contas de depósito de dinheiro associadas. Sempre que haja alteração das pessoas singulares que representam o titular nos termos referidos no número 1 da presente cláusula, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua atualização junto da Caixa, entregando os respetivos comprovativos.

Cláusula 4.ª – Encargos

1. São devidos pelo titular os encargos (comissões e despesas) da conta de referência e das contas associadas, bem como dos serviços associados a essas contas regulados nas presentes condições gerais, que constam do preçário em vigor na Caixa, de que o titular declara ter conhecimento.
2. O preçário encontra-se disponível ao titular em todas as Agências da Caixa e no *site* de internet www.cgd.pt.
3. A Caixa poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao titular por escrito, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com a antecedência mínima de dois meses antes da data da sua entrada em vigor.
4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.
5. No caso de o titular não concordar com as alterações referidas no número 3, tem o direito de encerrar a conta de referência, nos termos da cláusula 17.ª, antes da referida data, resolvendo o contrato, com efeitos imediatos e sem encargos.
6. O disposto no número 3 da presente cláusula quanto à comunicação da alteração do preçário não é aplicável no caso de alterações dos valores mínimos e máximos da comissão pela recuperação dos montantes em dívida, os quais serão atualizados no início de cada ano civil, na sequência da publicação da portaria legalmente prevista. Estas alterações podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, comunicando a Caixa essas alterações ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o mais rapidamente possível.

Cláusula 5.ª – Comunicações ao titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao titular, poderão ser prestadas:
   a) Em suporte eletrónico, através da prestação de informação no Caixadirecta Empresas, desde que o titular tenha aderido a estes serviços, através de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens no respetivo canal digital ou fora da mesma;
   b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta de referência ou em momento posterior;
   c) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao titular para a morada afeta à conta de referência declarada pelo mesmo no momento da abertura da conta de referência ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada; ou
   d) Em suporte eletrónico, através da prestação de informação no separador "Documentos Digitais" disponível no *site* de internet da Caixa;
   e) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. No caso de a Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea c) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.
3. Considera-se realizada nos termos da alínea c) do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída nos extratos de contas de depósitos à ordem, no extrato de cartão e/ou serviços a essas contas associados que sejam enviados ao titular.
4. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao titular.

5. No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 da presente cláusula, , salvo expressa solicitação do titular para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.
6. Sem prejuízo da indicação pelo titular de morada para envio de correspondência aquando do início da relação bancária com a Caixa, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida à Caixa, outras moradas para receção de determinadas informações, nomeadamente de informações relativas a determinadas contas ou a serviços regulados nas presentes condições gerais.
7. A indicação, pelo titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pela Caixa por um dos meios referidos no número 1 da presente cláusula.
8. Compete ao titular comunicar à Caixa a atualização da morada indicada para envio de correspondência e, bem assim, comunicar a atualização do endereço de correio eletrónico indicado nos termos do disposto na alínea b), do número 1 da presente cláusula.
9. Além da informação que a Caixa tenha de prestar ao titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa fica autorizada a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada afeta à conta de referência, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular no momento da abertura da conta de referência ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços da Caixa.
10. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente e sempre que for determinado por lei e nos termos aí previstos, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos fonográficos meio de prova. No caso de comunicações eletrónicas entre as partes, sempre que determinado por lei e nos termos aí previstos, a Caixa fica autorizada a proceder à gravação das comunicações eletrónicas, constituindo os respetivos registos meio de prova.
11. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.
12. O titular deverá aceder regularmente aos canais digitais da Caixa e, bem assim, ao seu endereço de correio eletrónico, verificando e consultando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa e demais comunicações que lhe são dirigidas.
13. O procedimento seguro de comunicação pela Caixa ao titular em caso de suspeita de fraude, de fraude comprovada ou de ameaças à segurança de cartão de débito ou de crédito ou do respetivo NIP, bem como dos canais digitais da Caixa ou dos respetivos elementos de identificação e de validação, realiza-se através do envio de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens, nos canais digitais da Caixa ou fora da mesma e/ou através de chamada telefónica gravada.

Cláusula 6.ª – Comunicações e assinatura do titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos do presente contrato ou de disposição legal, o titular tenha de prestar, por escrito, à Caixa, poderão ser prestadas:
   a) Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida à Caixa, preferencialmente para a Agência onde está sedeada a conta de referência;
   b) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. Sempre e quando o representante do titular, relativamente a atos e contratos respeitantes aos serviços regulados pelas presentes condições gerais, tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura eletrónica manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um *tablet* ou equipamento informático que a Caixa disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou fac-simile da sua assinatura manuscrita aposta sobre o documento eletrónico em formato "*pdf*", fica expressamente convencionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 2 de fevereiro, a sua assinatura

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

eletrónica manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo, considerando a mesma da sua autoria e tendo a mesma força probatória da sua assinatura manuscrita em papel.

Cláusula 7.ª - Acesso às condições gerais

No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, uma cópia das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 8.ª – Alteração das condições gerais

1. A Caixa poderá propor alterações às presentes condições gerais através de comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro.
2. A proposta de alteração das condições gerais será comunicada com uma antecedência mínima de dois meses antes da data proposta para a sua entrada em vigor, considerando-se que o titular aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, à Caixa, antes da data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.
3. No caso de o titular não aceitar as alterações propostas, o titular tem o direito de encerrar a conta de referência, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações. Se as alterações propostas forem relativas às condições gerais da secção C), o titular poderá, em alternativa ao encerramento da conta de referência, encerrar apenas as contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial.

Cláusula 9.ª – Sigilo e Segurança da Informação

1. A relação da Caixa com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização do mesmo ou quando a lei obrigue.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o titular autoriza a Caixa a transmitir informações contabilísticas e/ou informações relativas ao relacionamento comercial, mantido entre a mesma Caixa e o titular, a entidades que integram o Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo, para este efeito, as filiais e/ou outros bancos participados pela Caixa sedeados fora do território nacional.
3. O titular autoriza ainda a Caixa a revelar a outros bancos as informações estritamente necessárias nos termos e para os efeitos das funcionalidades de confirmação/verificação do beneficiário de transferência e confirmação de devedor de débito direto previstas na legislação aplicável, designadamente fornecer a sua denominação social no caso de ser titular de conta beneficiária de transferência e, se aplicável, a sua denominação comercial, bem como confirmar o seu NIPC (Número de Identificação de Pessoa Coletiva) quando seja devedor de débito direto ou beneficiário de transferência realizada de forma agrupada.

Cláusula 10.ª – Reclamações

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência da Caixa, através dos canais digitais da Caixa, consoante o serviço a que tenha aderido, ou ainda através do site de internet da Caixa, www.cgd.pt, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.
2. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
3. O prazo para a resposta é de 15 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem, sendo que, quando estiverem em causa reclamações relacionadas quer com a prestação de serviços de pagamento ou com a emissão de moeda eletrónica, o

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

prazo máximo de resposta é de 35 dias úteis.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte da Caixa.
5. Nos termos da legislação em vigor, a Caixa informa que aderiu às seguintes entidades de resolução alternativa de litígios:
   Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL): www.centroarbitragemlisboa.pt.
   Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP): www.cicap.pt.
   Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC): www.cniacc.pt.
   Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP): www.fd.lisboa.ucp.pt
6. Tais entidades e respetivos *sites* são também divulgadas nas Agências da Caixa e através do *site* de internet www.cgd.pt.
7. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores e do acesso, pelo titular, aos meios judiciais comuns, a Caixa assegura ao titular o recurso a meios extrajudiciais de reclamação e reparação de litígios emergentes da prestação dos serviços de pagamento regulados pelas presentes condições gerais, mediante a adesão a entidades legalmente autorizadas a realizar arbitragens, as quais serão objeto de divulgação pela Caixa no seu *site*, através da Plataforma de Resolução de Litígios.

Cláusula 11.ª – Prevenção de branqueamento de capitais

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.
2. A Caixa poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta quando não for prestada, pelo titular, a informação que a Caixa solicitar para cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência previstos na lei, incluindo os procedimentos de atualização periódica dos elementos identificativos dos titulares, representantes e beneficiários efetivos.

Cláusula 12.ª – Autoridade de Supervisão

1. Sem prejuízo da supervisão efetuada pelo Banco Central Europeu no âmbito dos seus poderes e atribuições, a atividade da Caixa Geral de Depósitos está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 27.
2. A Caixa está registada junto do Banco de Portugal sob o registo n.º 35.

Secção B) – Condições Gerais da Conta de Referência

Cláusula 13.ª – Definição

1. Entende-se por conta de referência a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta de referência.
2. A conta de referência rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção B) e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 14.ª – Âmbito

As condições gerais da conta de referência previstas na presente Secção são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta de referência.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 15.ª – Abertura

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Caixa não poderá proceder à abertura da conta de referência sem que o titular e as pessoas singulares que o representam, bem como, caso existam, os demais intervenientes na conta e/ou os beneficiários efetivos, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.
2. No caso de ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, a Caixa poderá proceder à abertura da conta de referência se os meios comprovativos facultados forem, pelo menos, no que respeita ao titular, relativos à denominação, objeto, morada completa da sede e, quando aplicável, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável que figurem como titulares da conta, número de identificação de pessoa coletiva e identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, e, no que respeita às pessoas singulares que representam o titular, relativos ao nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos, a Caixa não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.
3. Na situação referida no número anterior, no caso dos meios comprovativos em falta não serem entregues no prazo de sessenta dias a contar da abertura da conta de referência, a Caixa procederá ao encerramento da mesma, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 17.ª, sendo a devolução do depósito inicial realizada em numerário quando o depósito inicial tenha sido realizado dessa forma nos termos previstos na lei.
4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Caixa, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência de um risco alto de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
5. Caso seja exigido depósito inicial pela Caixa, deverá consistir num único movimento a crédito na conta de referência e deverá ser realizado no prazo de sessenta dias a contar da data da abertura da conta de referência, sob pena de a Caixa poder proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 17.ª.
6. O espécime da assinatura das pessoas singulares que representam o titular é um dos elementos identificativos exigidos pela regulamentação em vigor, sendo recolhido em ficha de assinaturas da conta de referência, e será válido para todas as contas associadas, incluindo as de ativos financeiros, bem como para os serviços associados à conta de referência regulados pelas presentes condições gerais.
7. Na vigência da relação com a Caixa, as pessoas singulares que representam o titular identificam-se perante a Caixa através de assinatura manuscrita, assinatura eletrónica ou outros meios que sejam aceites pela Caixa. A assinatura manuscrita será conferida, pela Caixa, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta de referência.
8. Sempre que haja alteração dos elementos identificativos, incluindo a morada ou a assinatura, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua atualização junto da Caixa, entregando os respetivos meios comprovativos.

Cláusula 16.ª – Titularidade

Designa-se por titular da conta de referência a pessoa coletiva ou a entidade equiparada a favor de quem a mesma é constituída.

Cláusula 17.ª – Denúncia e resolução

1. A conta de referência é aberta por tempo indeterminado.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

2. A conta de referência poderá ser encerrada por iniciativa da Caixa ou do titular, considerando-se como tal a denúncia do contrato de abertura de conta.
3. A denúncia do contrato de abertura de conta determina:
   a) O encerramento da conta de referência e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;
   b) O cancelamento dos serviços associados à conta de referência ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta de referência;
   c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, não obstante, no caso da denúncia do contrato ter sido efetuada pela Caixa, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;
   d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato.
4. No caso de denúncia do contrato pela Caixa, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato.
5. No caso de denúncia do contrato pelo titular, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida à Caixa, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, ou através do Caixadirecta, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato. Caso existam impedimentos ao encerramento imediato da conta, a Caixa informará o cliente, em suporte duradouro, das diligências necessárias à sua resolução.
6. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.
7. Na comunicação de denúncia do contrato por iniciativa do titular, este deverá indicar:
   a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;
   b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta de referência à data da cessação do contrato.
8. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de denúncia do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.
9. Com a comunicação escrita de denúncia do contrato, ou após a denúncia do contrato pela Caixa, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta de referência e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.
10. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços são apenas devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
11. Na sequência da denúncia do contrato por uma das partes e das consequências que a mesma determina nos termos do número 3 da presente cláusula, as contas associadas à conta de referência passarão ao regime de liquidação nos seguintes termos:
    a) O saldo das contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial será lançado a crédito na conta de referência;
    b) No caso de denúncia do contrato pelo titular, os instrumentos financeiros que subsistirem na conta de ativos financeiros serão transferidos para a conta de ativos financeiros indicada pelo titular;
    c) No caso de denúncia do contrato pela Caixa, esta comunicará ao titular, conjuntamente com a denúncia do contrato, que o titular dispõe de um prazo de quinze dias para indicar a conta de ativos financeiros para a qual pretende que os instrumentos financeiros sejam transferidos. No caso de o titular não realizar essa

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

indicação no prazo referido, a Caixa promoverá a alienação dos instrumentos financeiros no prazo de quinze dias e o saldo líquido resultante da venda será lançado a crédito na conta de referência.

12. O saldo existente na conta de referência após os procedimentos de liquidação referidos no número anterior será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular na comunicação de denúncia do contrato por si efetuada ou, no caso de o titular não ter realizado essa indicação ou a denúncia do contrato ter sido da iniciativa da Caixa, será enviada comunicação ao Cliente informando do encerramento e da possibilidade de levantar o montante resultante do encerramento em qualquer Agência da Caixa ou emitido cheque bancário a favor do titular, o qual será remetido para a morada afeta à conta de referência.
13. A conta de referência poderá ainda ser encerrada na sequência de resolução do contrato pela Caixa.
14. A Caixa poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de abertura de conta, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.
15. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:
    a) O incumprimento, pelo titular, das presentes condições gerais;
    b) O titular ter sido declarado insolvente;
    c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
    d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
    e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito;
    f) O titular ter saldo negativo na conta de referência, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa.
16. São aplicáveis, em caso de resolução, os números 9 a 12 da presente cláusula.

Cláusula 18.ª – Movimentação

1. A conta de referência funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.
2. A conta de referência não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.
3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.
4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 19.ª – Movimentação a crédito

1. A movimentação a crédito da conta de referência pode ser livremente efetuada por qualquer terceiro.
2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que a Caixa aceite para esse efeito.
3. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pela Caixa.
4. No caso de depósito de numerário, a Caixa deverá disponibilizar o montante do depósito na conta de referência imediatamente após o momento da receção dos fundos, considerando-se como tal, no caso de depósito efetuado em terminal automático que não disponha de possibilidade conferência imediata, o momento da conferência e certificação efetuados pela Caixa.
5. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado, podendo o respetivo serviço de cobrança ser remunerado.
6. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.
7. Se a Caixa, a pedido por qualquer meio do titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 27.ª do presente contrato.
8. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, a Caixa assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta de referência:
    a) No próprio dia, no caso de transferência interna;

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

b) Logo que a Caixa tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos.

8.1. Quando a Caixa tenha conhecimento, aquando da receção de transferência de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações exigidas nos termos do legalmente previsto ou quando não forem preenchidos por meio de caracteres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação, a Caixa rejeitará a transferência ou solicitará as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos existentes.

Cláusula 20.ª – Poderes de movimentação a débito

A conta de referência poderá ser movimentada a débito pelas pessoas singulares que representam o titular, nos termos do estipulado na cláusula 3.ª, e pela Caixa, nas condições acordadas com o titular.

Cláusula 21.ª – Meios de movimentação a débito

1. A Caixa fixará, em relação à conta de referência, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos.
2. A conta de referência poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.
3. Salvo estipulação escrita das partes em contrário, a conta poderá também ser movimentada a débito através de débito direto, nos termos das presentes condições gerais.
4. A movimentação das contas através de cheques, ordem de transferência e débitos diretos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação. A movimentação das contas através de cartão de débito e meios telemáticos rege-se pelo disposto em Condições Gerais próprias.

Cláusula 22.ª – Movimentação a débito por cheque

1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pela Caixa, mediante a entrega dos módulos solicitados.
2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pela Caixa para esse efeito.
3. Tendo em conta que a Caixa está vinculada a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.
4. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, a Caixa deverá ser imediatamente avisada pelo titular.
5. A fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques conterão a cláusula “não à ordem” ou “não endossável”, salvo solicitação expressa do titular em sentido diverso, ficando o titular advertido do risco inerente à possibilidade da sua utilização abusiva.
6. Por regra, e como meio de dificultar o pagamento de cheques ilicitamente emitidos ou adquiridos, os impressos dos cheques assumem a forma de cheque cruzado, salvo solicitação expressa do titular em sentido contrário.
7. Nos cheques que tenham no respetivo impresso uma data limite de validade e que tenham data de emissão posterior, a Caixa não está obrigada ao respetivo pagamento.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

8. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.
9. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.
10. Os pedidos dirigidos pelo titular à Caixa de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pela Caixa, devendo esses pedidos serem realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para a Caixa aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração, em termos de ser objetivamente verosímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.
11. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa está legalmente obrigada a rescindir a convenção de cheque, decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver à Caixa, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.
12. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa, e a indemnizá-la do prejuízo sofrido se esta tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigada.
13. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa da Caixa ou do titular.
14. A Caixa reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.
15. O titular toma conhecimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 2 do art.13º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de que a Caixa terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme o previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

Cláusula 23.ª – Movimentação a débito por transferência

1. A transferência a crédito permite ao titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sedeada na Caixa (transferência a crédito intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).
2. A ordem de transferência a crédito poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pela Caixa, que incluem, entre outros, a utilização de impressos próprios, os canais digitais da Caixa, e os caixas automáticos da rede Multibanco.
3. A ordem de transferência a crédito não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir. A quantia a transferir poderá ser denominada em euros ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência a crédito for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que está sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preçário em vigor.
4. A Caixa não procederá à execução de ordem de transferência quando a mesma exceder os limites máximos diários globais de movimentação que o titular tiver definido no âmbito do serviço Caixadirecta. Os limites definidos pelo titular podem ser alterados pelo mesmo a qualquer momento, procedendo a Caixa à execução da alteração dos limites no prazo máximo de 24 horas, salvo se o titular solicitar que a alteração dos limites produza efeitos imediatos ou se a alteração dos limites for solicitada pelo titular numa agência da Caixa,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

caso em que terá sempre efeitos imediatos.

5. Para que a transferência a crédito possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência a crédito, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.
6. A ordem de transferência a crédito deve identificar devidamente a conta a creditar através da indicação do respetivo:

   a) IBAN ou identificador do beneficiário, no caso de transferência a crédito intrabancária ou interbancária nacional. No âmbito do SPIN, funcionalidade do sistema bancário que permite iniciar as transferências através de um identificador do beneficiário da transferência, esse indicador é o número de telemóvel ou o número de identificação fiscal (no caso do beneficiário da transferência ser pessoa singular) ou o número de identificação de pessoa coletiva (no caso do beneficiário da transferência ser pessoa coletiva), podendo vir a ser disponibilizados outros identificadores para o efeito. Pode ainda ser indicado número de telemóvel para realização de transferência a crédito nacional (intrabancária ou interbancária) ou internacional (para os países que em cada momento sejam divulgados para o efeito no sítio de internet www.cgd.pt) se o mesmo estiver associado às transferências via MB WAY;

   b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência a crédito interbancária internacional;

   c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.

   6.1. A ordem de transferência a crédito deve também conter o nome do beneficiário, exceto no caso de transferência a crédito intrabancária entre contas do mesmo titular.
7. O titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número 6 são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando a Caixa obrigada a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo titular ou por outra instituição de crédito no âmbito de funcionalidades de confirmação/verificação do beneficiário de transferência previstas na legislação aplicável, competindo exclusivamente ao titular, em tal caso, decidir se transmite ou não a ordem de transferência face à informação recebida.
8. A ordem de transferência a crédito não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa, salvo nos casos em que a Caixa o aceite, estando tal revogação sujeita aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor na CGD.
9. A ordem de transferência a crédito considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder da Caixa, encontrando-se preenchidos todos os requisitos elencados nos números 5 ,6 e 6.1. da presente cláusula.
10. A ordem de transferência a crédito interbancária não imediata transmitida pelo titular através do serviço Caixadirecta Empresas num dia não útil ou após as 19 horas de um dia útil, considera-se recebida pela Caixa no primeiro dia útil seguinte.
11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência a crédito não puder ser executada, a Caixa comunicará ao titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível. A ordem de transferência a crédito cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.
12. As ordens de transferência transmitidas pelo titular através de caixas automáticos (“Multibanco”) ou MB WAY (através da App MB WAY) são sempre transferências imediatas; nas demais ordens de transferência, o titular pode escolher se as mesmas são imediatas ou não, exceto nas transferências intrabancárias e nas transferências internacionais que não sejam em euros.
13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula, a Caixa assegurará os procedimentos que lhe competem para que o montante objeto de ordem de transferência seja creditado na conta do beneficiário:

    a) No caso de transferência a crédito intrabancária, no próprio dia da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular;

    b) No caso de transferência a crédito interbancária imediata, no prazo de dez segundos após a receção da

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

ordem de transferência transmitida pelo titular. Na eventualidade do banco do beneficiário não confirmar à Caixa nesse prazo a concretização da transferência na conta do beneficiário, a Caixa informará o titular que a transferência está pendente a aguardar a confirmação do banco do beneficiário, estando a Caixa autorizada a realizar o débito do montante da transferência na conta do titular quando receber tal confirmação.

14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula, a Caixa assegurará que o montante objeto de ordem de transferência a crédito interbancária não imediata seja creditado na conta do banco do beneficiário:
    a) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular, nas transferências a crédito interbancárias nacionais e nas transferências a crédito interbancárias internacionais em euros para contas sedeadas na União Europeia, Islândia, Liechtenstein e Noruega;
    b) Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular, nas transferências a crédito interbancárias internacionais para a União Europeia que não sejam em euros.
15. No caso da ordem de pagamento ter sido emitida pelo titular em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um dia útil.
16. As condições de execução, designadamente no que respeita ao respetivo prazo, das transferências a crédito para países diferentes dos mencionados na alínea b) do número 14 da presente cláusula serão reguladas por contrato próprio.
17. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências a crédito (situação que ocorre no dia 26 de Dezembro e na segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa), aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
18. Sem prejuízo do estipulado nos números 13 e 14 da presente cláusula, a ordem de pagamento pode ser emitida pelo titular, quer em operações isoladas, quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5, 6 e 6.1. da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data determinada para a sua execução.
19. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta da ordem de transferência a crédito por si emitida.
20. Nos termos da lei, a obrigação da Caixa enquanto prestadora de serviços do titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência a crédito, no prazo devido, na conta do banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência a crédito na conta do beneficiário.
21. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do titular, se verifique a devolução do montante da transferência a crédito, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do banco deste, tal montante será creditado na conta do titular no dia da receção do mesmo pela Caixa, que informará o titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo banco do beneficiário.
22. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de referência nos termos da cláusula 26.ª das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências a crédito efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.
23. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de uma transferência a crédito não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, comunicar o facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro do prazo máximo de treze meses a contar da data do respetivo débito.
24. Apresentada a reclamação referida no número anterior, a Caixa reembolsará o titular, até ao primeiro dia útil seguinte, do montante da transferência a crédito não autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, naquele prazo, esses motivos às autoridades judiciárias.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

25. Para além do estipulado no número anterior, no caso de uma transferência a crédito não executada ou incorretamente executada, a Caixa é responsável perante o titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta da ordem de transferência a crédito.
26. No caso da ordem de transferência a crédito não ter sido executada ou de ter sido incorretamente executada, independentemente de a responsabilidade caber à Caixa, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.

Cláusula 24.ª – Movimentação a débito por débito direto

1. A execução de débitos diretos é um serviço automaticamente associado à conta de referência no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta de referência, pelo que o titular autoriza a Caixa a executar na conta de referência quaisquer débitos diretos iniciados por qualquer credor.
2. Em derrogação do disposto no número anterior, o titular pode dar instruções à Caixa para que:
   a) Não execute na conta quaisquer débitos diretos;
   b) Não execute todos os débitos diretos iniciados por um ou mais credores concretos; execute somente os débitos diretos iniciados por um ou mais credores concretos. A autorização de débito em conta consiste, assim, no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instrução de cobrança remetida pelo credor, podendo respeitar a um único pagamento ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (operações reiteradas).
3. O débito direto permite ao titular efetuar pagamentos, nacionais ou transfronteiriços, de bens e serviços fornecidos por terceiro (o credor), através do débito da sua conta, com base numa autorização de débito previamente emitida por si junto do credor (designada de autorização de débito em conta ou mandato) e numa instrução de cobrança remetida à Caixa pelo credor através do seu banco.
4. A autorização de débito em conta consiste, assim, no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instruções de cobrança remetida por determinado credor, podendo respeitar a um único pagamento (cobrança pontual) ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (cobranças recorrentes).
5. A autorização de débito em conta é emitida pelo titular diretamente junto do credor, nos termos exigidos por este de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, competindo exclusivamente ao credor proceder à ativação e guarda da autorização de débito em conta. O cancelamento da autorização de débito em conta deve igualmente ser solicitado pelo titular diretamente junto do credor.
6. O titular poderá, relativamente a cada autorização de débito, estabelecer um limite máximo do montante de cada um dos débitos e/ou determinada periodicidade.
7. No caso de a instrução de cobrança ultrapassar os limites a que se refere o número anterior, a Caixa não efetuará o débito, procedendo à rejeição da instrução de cobrança remetida pelo credor.
8. O titular poderá, em qualquer momento, proceder, junto da Caixa ou nos caixas automáticos da rede Multibanco, à inativação da autorização de débito em conta (com vista a não serem executados débitos diretos pela Caixa no âmbito dessa autorização) ou à alteração dos limites referidos no número 6 da presente cláusula, mas a inativação e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos débitos futuros.
9. Independentemente da ultrapassagem dos limites referidos no número 6 da presente cláusula, o titular pode opor-se previamente à execução de um determinado débito, desde que o comunique à Caixa até às 15 horas do dia útil anterior à data prevista para a execução do débito nos termos do acordo com o credor.
10. O titular deverá ter a sua conta devidamente provisionada até ao final do dia anterior à data acordada com o credor para a execução do débito; no caso de falta ou insuficiência de provisão, o débito não será efetuado, sendo a instrução de cobrança devolvida ao banco do credor.
11. A responsabilidade, perante o credor, pela transmissão correta da instrução de cobrança à Caixa, cabe ao banco do credor.
12. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta do débito direto.
13. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

conta de referência, nos termos da cláusula 26.ª das presentes condições gerais, serão indicados todos os débitos diretos efetuados no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a identidade do credor, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

14. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta de referência, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não autorizado, não executado ou incorretamente executado.
15. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de um débito direto não autorizado (por inexistência de autorização de débito em conta válida) ou de um débito direto não executado ou incorretamente executado cuja responsabilidade caiba à Caixa nos termos da lei, comunicar o facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro do prazo máximo de treze meses a contar da data do respetivo débito.
16. Apresentado o pedido de retificação referido no número anterior, a Caixa reembolsará o titular, até ao primeiro dia útil seguinte do montante do débito não autorizado não executado ou incorretamente executado, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, naquele prazo, esses motivos às autoridades judiciárias.
17. Para além do estipulado no número anterior, no caso de um débito não executado ou incorretamente executado, a Caixa é responsável perante o titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade caiba ao titular e por quaisquer juros a que o titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta do débito.
18. No caso de o débito não ter sido executado ou de ter sido incorretamente executado, independentemente de a responsabilidade caber à Caixa, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.
19. Independentemente do direito previsto no número 15 da presente cláusula, o titular poderá exigir à Caixa o reembolso do montante debitado relativo a débito direto, se apresentar o respetivo pedido à Caixa no prazo de oito semanas a contar da data do débito e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
    a) A autorização de débito em conta não especificar o montante exato a debitar;
    b) O montante debitado exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
20. Se a Caixa o solicitar, o titular deverá fornecer os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
21. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso nos termos do número 19 da presente cláusula, a Caixa reembolsará a totalidade do montante debitado ou apresentará uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o titular pode remeter a questão, se não aceitar a justificação apresentada pela Caixa, sem prejuízo do disposto no número 22 da presente cláusula.
22. No prazo fixado no número anterior, o titular tem direito ao reembolso incondicional relativamente às operações de débito direto expressas em euros na União nos casos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação de pagamento esteja situado na União.

Cláusula 25.ª – Autorização de débito

1. O titular autoriza a Caixa a lançar a débito na conta de referência o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário, relativamente à conta de referência e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais.
2. No caso de a Caixa lançar a débito na conta de referência os valores devidos pelo titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

com saldo negativo, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.

3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.
4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
5. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.
6. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular.
7. O titular autoriza o Banco a corrigir movimentos que, por erro de execução do Banco ou por anomalias nos sistemas aplicacionais de informação, sejam indevidamente efetuados a crédito na conta do titular, sendo tal correção prontamente comunicada ao Cliente.

Cláusula 26.ª – Informação dos movimentos da conta

1. A Caixa prestará ao titular informação relativa a movimentos a débito e a crédito efetuados na conta do seguinte modo:
   a) Caso o cliente seja titular de uma conta extrato, através da disponibilização de extratos periódicos ao titular, com uma periodicidade mínima mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
   b) Caso o cliente seja titular de uma conta caderneta, através do lançamento desses movimentos na caderneta, constituindo dever do titular proceder à atualização periódica da mesma.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº1 da presente cláusula os extratos periódicos só serão emitidos e enviados caso tenham ocorrido movimentos na conta de referência no mês em causa.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior da presente cláusula, será sempre emitido e enviado um extrato anual de conta de referência decorridos 12 meses sem que se verifiquem movimentos na referida conta.
4. Os extratos periódicos referidos na alínea a) do número 1 poderão ser disponibilizados pela Caixa nos termos do número 1 da cláusula 5.ª.
5. Para os titulares aderentes aos canais digitais da Caixa, os extratos periódicos, documentos e demais comunicações serão disponibilizados exclusivamente através deste serviço. O envio, a pedido do titular, dos extratos periódicos também em suporte papel está sujeito aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor.
6. A prestação de informação dos movimentos da conta nos termos do número 1 da presente cláusula relativamente a contas em que essa informação vem sendo disponibilizada através de caderneta será realizada de forma gradual, informando a Caixa previamente o titular da data em que a informação será disponibilizada nos termos do número um.
7. O titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta de referência, verificando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa ou, se for o caso, consultando os movimentos através dos canais digitais da Caixa, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.
8. Se o titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto à Caixa no mais curto espaço de tempo possível, não podendo essa pretensão ser satisfeita após o decurso de treze meses sobre a data do débito em causa.
9. Apresentada a comunicação referida no número anterior, a Caixa deverá reembolsar o titular, até ao primeiro dia útil seguinte, do montante da operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do titular e comunicar, por escrito,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

naquele prazo esses motivos às autoridades judiciárias.

10. Os extratos periódicos que a Caixa se obriga a disponibilizar ao titular nos termos do número 1 da presente cláusula poderão conter:
    a) Informação relativa às contas e serviços associados à conta de referência;
    b) Outra informação que a Caixa tenha que prestar por escrito ao titular, nos termos das presentes condições gerais de disposição legal ou de condições gerais de outros produtos e serviços;
    c) Outras informações que a Caixa considere relevantes.
11. No caso de a Caixa prestar informação nos termos do número anterior, a mesma será devidamente individualizada da informação relativa aos movimentos a débito e a crédito da conta de referência.

Cláusula 27.ª – Ultrapassagem de crédito

1. Se o titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta de referência ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapasse o limite dessa facilidade, a Caixa poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.
2. Caso a Caixa não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta de referência a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística da Caixa, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.
3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo titular à taxa anual nominal (TAN) indicada expressamente no Contrato de Abertura de Conta e Prestação de Serviços para a situação de ultrapassagem de crédito, a qual será atualizada no preçário em cada momento em vigor.
4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 2 da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
5. No caso de ultrapassagem de crédito, o titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento das comissões (designadamente a comissão de ultrapassagem de crédito divulgada no preçário), impostos e demais encargos que sejam devidos pelo titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei e das condições em vigor entre as partes, os quais a Caixa está autorizada a lançar a débito na conta de referência nos termos da cláusula 25.ª das presentes condições gerais.
6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

Cláusula 28.ª – Remuneração

O saldo da conta de referência poderá ser remunerado nos termos das condições especiais e/ou particulares acordadas entre as partes.

Cláusula 29.ª – Informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos

1. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:
    a) Os depósitos constituídos em Portugal ou noutros Estados membros da União Europeia junto da Caixa beneficiam, nos termos da lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira;
    b) O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo (100.000 Euros) definido na lei por cada depositante;
    c) O limite previsto na alínea anterior pode, mediante devida comunicação e comprovação do titular à Caixa,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

não se aplicar aos seguintes depósitos, por um período de um ano a partir da data em que o montante tenha sido creditado na respetiva conta:

c.1) depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com prédios urbanos habitacionais privados;

c.2) depósitos com objetivos sociais, determinados em diploma próprio;

c.3) depósitos cujo montante resulte do pagamento de prestações de seguros ou indemnizações por danos resultantes da prática de um crime ou de condenação indevida;

d) No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor conjunto das contas de depósito na data em que se verificar a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros; o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, é, para o efeito, convertido em Euros, ao câmbio da referida data;

e) Excluem-se da garantia de reembolso:

e.1) os depósitos constituídos em nome e por conta de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, empresas de seguros e de resseguros, instituições de investimento coletivo, fundos de pensões, entidades do setor público administrativo nacional e estrangeiro e organismos supranacionais ou internacionais, salvo no caso de exceções consagradas na lei;

e.2) os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;

e.3) os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, através da apresentação dos elementos previstos no artigo 25.º da referida lei, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;

e.4) os depósitos de pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou em que tenha sido adotada uma medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição de crédito ou tenham sido membros dos órgãos de administração da instituição de crédito, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação;

e.5) os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento;

f) O reembolso deve ter lugar no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que se verifica a indisponibilidade dos depósitos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.

g) O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza uma parcela até 10.000 Euros de todos os depósitos garantidos pelo Fundo, no prazo máximo de sete dias úteis.

2. A informação constante do número anterior é aplicável aos depósitos constituídos nas contas de depósito à ordem, bem como aos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial.
3. A informação constante da presente cláusula constitui um resumo do atual Regime de Garantia de Depósitos e não dispensa a consulta da legislação em vigor.
   Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.fgd.pt.

Cláusula 30.ª – Central de Responsabilidades de Crédito

1. O titular autoriza expressamente a Caixa a aceder aos seus dados junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal para efeitos de apreciação e decisão sobre a contratação de quaisquer serviços bancários e/ou financeiros.
2. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:

   a) Nos termos da Instrução n.º 17/2018, do Banco de Portugal (“Instrução do BdP”), a CGD está obrigada a comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito (“CRC”) do Banco de Portugal, em cumprimento dos deveres legais e regulatórios que lhe são aplicáveis e para efeitos de centralização e divulgação da informação, em relação a cada devedor, informações respeitantes às responsabilidades de crédito por este contraídas, em relação às quais se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações previstas no ponto 3.2.1 da referida Instrução:

   i. Impliquem risco de crédito para a CGD;

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

ii. Constituam um ativo da CGD;
iii. Sejam reconhecidas nos termos da norma contabilística aplicável e já tenham originado, no passado, um risco de crédito para a CGD;
iv. Sejam geridas pela CGD e cujo credor não seja uma entidade participante da CRC.
b) Na comunicação referida no número anterior da presente cláusula, será facultado pela CGD à CRC um conjunto de informações organizadas por blocos de informação, tipificados na citada Instrução, que compreendem a identificação e caracterização de cada entidade interveniente num contrato/instrumento, a caracterização do contrato, as garantias que lhe estão associadas, a informação financeira e contabilística relativa a esse contrato e a informação referente ao risco do contrato e da entidade interveniente no mesmo.
c) Para efeitos da Instrução do BdP, a identificação e caracterização de cada entidade interveniente num contrato/instrumento abrangerá qualquer entidade do tipo pessoa singular, coletiva ou equiparada, residente ou não residente em Portugal, que intervenha, nomeadamente, como devedor, apresentando responsabilidades de crédito efetivas e/ou responsabilidades de crédito potenciais, ou como avalista/fiador.
d) A CGD informará cada um dos devedores do início da comunicação em situação de incumprimento, sendo esta informação transmitida àqueles previamente ao seu envio à CRC; a comunicação à CRC da situação de incumprimento dos fiadores ou avalistas, se existirem, só ocorrerá após os mesmos serem informados pela CGD da situação de incumprimento dos devedores e não procederem ao pagamento que lhes seja devido no prazo estabelecido pela CGD para o efeito.
e) Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito tenha sido transmitida à CRC pela CGD, de acordo com o previsto na Instrução do BdP e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto da CGD, a qual fica obrigada a proceder em conformidade, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações ao Banco de Portugal no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir do momento em que tome conhecimento da omissão ou da comunicação indevida de qualquer informação.

Secção C) – Condições Gerais das Contas de Depósito com Pré-Aviso, a Prazo e em Regime Especial

Cláusula 31.ª – Definição

1. Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicada a Caixa, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.
2. Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.
3. Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pela Caixa ou previstas em disposições legais ou regulamentares.
4. A Caixa fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.
5. Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, a Caixa poderá propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação, sem prejuízo da possibilidade de a Caixa alterar unilateralmente, na vigência do depósito, as taxas de remuneração, a aplicar aos reforços de capital, quando admitidos, nos termos convencionados para cada depósito.
6. Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, a Caixa comunicará as novas condições ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.
7. As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, regem-se pelo disposto nas presentes

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

condições gerais da Secção C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta de referência constantes da Secção B), bem como pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 32.ª – Abertura

O titular pode abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta de referência, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação que a conta de referência, salvo estipulação escrita das partes em contrário.

Cláusula 33.ª – Tipos de depósitos

Os depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial assumem, quanto ao tipo de remuneração e à sua maior ou menor complexidade, um dos seguintes tipos:

a) Depósitos simples, entendendo-se como tal os depósitos remunerados a taxa fixa ou variável, neste último caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, à Euribor);

b) Depósitos estruturados, cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de instrumentos financeiros ou de outras variáveis financeiras ou económicas relevantes.

Cláusula 34.ª – Constituição e mobilização dos depósitos a prazo

No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pela Caixa antes do decurso desse mesmo prazo;

b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

Cláusula 35.ª – Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta de referência associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

Secção D) – Dados Pessoais

Cláusula 36.ª – Dados pessoais

1. No relacionamento comercial com os seus clientes a Caixa procede ao tratamento de dados pessoais com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, designadamente para efeitos de identificação e conhecimento dos clientes, a sua avaliação comercial e postura no mercado, análise da sua capacidade económico-financeira, avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar, gestão da relação comercial com o cliente, e a prevenção e controlo de eventuais situações de fraude e a prossecução da atividade bancária e de intermediação financeira.
2. Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato(s) celebrado(s) com o titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para a identificação dos canais de comunicação preferenciais do titular dos dados, incluindo no âmbito da sua navegação web, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do titular, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade da Caixa, em particular as decorrentes da regulação bancária europeia e nacional emitida por autoridades de supervisão, da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, do Código Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, e para efeitos de videovigilância relativa à segurança da Caixa, da rede comercial, das infraestruturas e dos sistemas tecnológicos.

3. A Caixa disponibiliza informação sobre os produtos e serviços que comercializa (marketing direto) por forma a habilitar os seus clientes a uma escolha livre, ponderada e esclarecida, fundamentando-se o tratamento de dados (envio, monitorização da receção e acessos web) no consentimento livre, expresso e explícito do titular dos dados.
4. A Caixa adequa e personaliza a oferta de produtos e serviços, bem como a respetiva comunicação, aos interesses, características específicas e preferências individuais dos clientes, fundamentando o tratamento de dados em causa, com recurso a técnicas estatísticas e à definição de perfis, no consentimento livre, autónomo, específico, informado, expresso e inequívoco do respetivo titular dos dados.
5. Se necessário, os dados poderão ser tratados para salvaguarda de interesses legítimos da Caixa e de terceiros, nomeadamente na realização de inquéritos de satisfação para aferição da qualidade de serviço prestado e identificação de procedimentos tendentes à melhoria de tal serviço, na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação creditícia para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito.
6. A Caixa poderá transmitir os dados a entidades parceiras e a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada de acordo com as exigências legais aplicáveis, a sua utilização de acordo com o objeto social de cada uma das empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos e sempre de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.
7. A Caixa poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. A Caixa poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.
8. Nos casos previstos na lei, a Caixa poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.
9. A Caixa poderá recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação creditícia, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.
10. A Caixa observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:
    a) Até dez anos após o termo da relação contratual;
    b) Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;
    c) Enquanto um direito puder ser oponível à Caixa.
11. A Caixa é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos através de formulário , disponível no site de internet www.cgd.pt, podendo ainda endereçá-las ao Data Protection Officer, na sede social da Caixa, sita na Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038, Lisboa.
12. Ao titular dos dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento, portabilidade, apagamento e oposição ao tratamento dos dados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.
13. O titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046